



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais

Ofício 1547/2017-TCU/SECEX-MG, de 11/7/2017
Natureza: Notificação

Processo: TC 016.196/2016-3

A Sua Senhoria o Senhor
Marcos Rubio - Presidente
Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (CNPJ: 21.699.889/0001-17)
Rua da Bahia, 916 - Centro
30.160-011 - Belo Horizonte - MG

Senhor Presidente,

1. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator Min. Weder de Oliveira (Portaria-MINS-WDO 7, de 1º/7/2014) e subdelegação concedida pelo Secretário da Secex-MG (Portaria-Secex/MG 19, de 1º/7/2015), notifico Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, na pessoa de seu representante legal do Acórdão 5124/2017-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 4/7/2017, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação, TC 016.196/2016-3, que trata de Possíveis irregularidades na contratação de profissional de Tecnologia da Informação feita pelo COREN/MG.
2. Encaminho cópia do referido acórdão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14).
3. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

EDUARDO CHOI

Diretor

| |
|--|
| PROTOCOLO COREN-MG |
| Nº <u>14.101</u> |
| Data de Recebimento <u>21/07/17</u> |
| Data do Protocolo <u>25/07/17</u> |
| Ass.: <u>Yamara</u> |

Endereço: Rua dos Inconfidentes, nº 911 – 15º andar - Funcionários - 30140-120 - Belo Horizonte /MG
email: secex-mg@tcu.gov.br

Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57758002.

Apresentado nº 1102 reunião de

Diária realizada em

26/07/17 com a seguinte decisão:

- ...
- ...
- ...
- ...

X Para conhecimento da Diária favor encaminhar para a Coordenadora e Proger

[Handwritten Signature]

Recebido em 27/07/17
SEM EFEITO
14:30

RECEBIDO NA
UCON EM
27 JUL. 2017
[Handwritten Signature]
ASSINATURA



Tribunal de Contas da União

Continuação do Ofício 1547/2017-TCU/SECEX-MG

fl. 2 de 2

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.
- 2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, devem ser providenciados o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.
- 3) Ressalta-se que a interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, nos termos do artigo 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do Acórdão 373/2009-TCU-P.

Nossa Missão: Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.
Nossa Visão: Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.



ACÓRDÃO Nº 5124/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14), ao representante e ao Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN/MG).

1. Processo TC-016.196/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Procuradoria da República em Minas Gerais (00.394.494/0049-80).
- 1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 23/2017 – 1ª Câmara

Data: 4/7/2017 – Ordinária

Relator: Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

Presidente: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Representante do Ministério Público: Procurador RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

TCU, em 4 de julho de 2017.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TC-016.196/2016-3

Tipo: Representação

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPE/MG)

Representado: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais/COREN/MG

Advogado ou Procurador: não há Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Inspeção

Objeto da fiscalização: Contratação de servidor para ocupar cargo comissionado de Assessor Especial de Tecnologia da Informação

Ato de designação: Portaria de Fiscalização 1, de 10 de maio de 2017, proferida pela SECEX-MG no âmbito do TC 016.196/2016-3

Período abrangido pela fiscalização: de 15 a 16/5/2017

Composição da equipe: João Batista Diniz Capanema – matr. 3596-3

DO ÓRGÃO FISCALIZADO; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – COREN-MG

Responsável pelo Órgão: Marcos Rubio

Cargo: Presidente

Período: Triênio 2015/2017

I - INTRODUÇÃO

1. Deliberação

1.1 Esta fiscalização decorreu da Portaria de Fiscalização 1 (peça 9), de 10 de maio de 2017, proferida pela SECEX-MG no âmbito do TC 016.196/2016-3.

2. Visão Geral do Órgão

2.1 O COREN-MG é órgão que tem jurisdição em Minas Gerais, tendo como principal finalidade a regulamentação do exercício profissional da enfermagem, tendo como obrigação deliberar a inscrição e cancelamento de profissionais no órgão, fiscalizar o exercício da profissão, observar as diretrizes gerais do Conselho, assim como disciplinar o exercício da enfermagem, impor penalidades, publicar relatórios anuais das atividades realizadas, expedir carteira profissional para o exercício da enfermagem, propor melhorias à categoria profissional e prestar contas ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em conformidade com as leis N° 5.905/73 e N° 7.489/86.

2.2 Com sede situada em Belo Horizonte, o Conselho conta com nove subseções em municípios do estado, além de 20 representações. Possui atualmente cerca de 182.995 inscritos, sendo 45.193 enfermeiros, 102.863 técnicos, 24.218 auxiliares e 10.721 atendentes.

3. Objetivo da Inspeção

3.1 O objetivo deste levantamento, conforme reza a Portaria de Fiscalização 1, de 10 de maio de 2017, emitida pela SECEX-MG, foi obter informações e documentos para apurar possíveis irregularidades atinentes à contratação de profissional para desempenhar a função de Assessor Especial de Tecnologia da Informação no COREN/MG, mormente no que diz respeito à compatibilidade remuneratória mensal no valor de R\$ 22.500,00 recebida por este profissional da área de informática, bem como a forma como se deu o exercício de sua jornada de trabalho mensal, ficando via de regra duas semanas em Belo Horizonte/MG e outras duas semanas remotamente em São Paulo/SP.

4. Metodologia Utilizada

4.1 Na fase de execução, os procedimentos adotados consistiram na análise documental de toda documentação disponibilizada pelo COREN-MG, em resposta ao Ofício de Requisição 01 - TCU/SECEX-MG, de 12/05/2017, bem como dos esclarecimentos prestados pelos empregados entrevistados, sempre em observância aos padrões de auditoria de conformidade pelo Tribunal.

BREVE HISTÓRICO

5. Com base nas informações colhidas na realização desta inspeção, no tocante à contratação do Sr. Evandro Falcão Martins feita pelo COREN-MG, torna-se imperioso esclarecer que o aludido profissional foi contratado, no primeiro momento, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Tecnologia da Informação, conforme Deliberação COREN-MG 190/08, assinada em 15/10/2008, pela presidente Telma Ramalho Mendes.

6. Consta no Livro de Registro dos Empregados que seu salário inicial foi de R\$ 16.430,00, com horário de trabalho das 8 às 17 horas, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação. Nesse sentido, cabe registrar ainda que seu salário bruto no COREN-SP, em agosto de 2008, era de R\$ 18.694,55, conforme pode ser verificado no documento intitulado Demonstrativo de Pagamento.

7. Ademais, vale dizer que a justificativa apresentada pelo COREN-MG pela escolha da contratação do Sr. Evandro Falcão Martins deu-se, notadamente, em virtude de sua experiência comprovada em desenvolvimento de software no COREN-SP (órgão que era referência do Sistema COFEN), aliado ao fato da precária situação que o COREN-MG enfrentava devido a problemas técnicos de suporte computacionais, tendo em vista que o software denominado Incompware,

contratado junto a empresa FARAH Contabilidade Informática LTDA, localizada na cidade de Recife/PE, apresentava sérios problemas de consistência, além da constante demora para atendimento aos chamados técnicos para correção de vícios do sistema, gerando grande insatisfação por parte dos usuários, o que acabou propiciando a formalização de reclamação por intermédio da Notificação Extra-Judicial, elaborada em 19/10/2009.

8. Em assim sendo, verifica-se que o Sr. Evandro Falcão Martins foi contratado primeiramente na Gestão do triênio 2005/2008 (peça 11, p. 28), exercendo a função de Diretor de Tecnologia da Informação no período de 3/11/2008 a 30/4/2012, recebendo salário de R\$ 16.430,00 e cumprindo jornada de trabalho de 8 horas somente na cidade de Belo Horizonte/MG, sendo exonerado pela Gestão do triênio 2012/2014.

9. Portanto, pode-se inferir que essa primeira contratação não chegou a ser alvo de qualquer questionamento de irregularidade no âmbito desta Representação.

ACHADOS DE AUDITORIA

10. **Ocorrência 1:** contratação do Sr. Evandro Falcão Martins pelo COREN-MG para ocupar o cargo comissionado de Assessor Especial de Tecnologia da Informação, com salário de R\$ 22.500,00 (peça 12, p. 1), apontado como sendo totalmente incompatível com o valor de mercado.

10.1 Em relação ao tema objeto desta Representação, isto é, quanto às supostas irregularidades atinentes à contratação do Sr. Evandro Falcão Martins, efetivada pela segunda vez a partir do dia 8/6/2015 para ocupar o cargo comissionado de Assessor Especial de Tecnologia da Informação, quanto à análise da questão do valor salarial, verifica-se que de fato este profissional recebia o maior salário da folha de pagamento do COREN-MG.

10.2 Deste modo, o valor de R\$ 22.500,00 era relativamente superior se comparado com aqueles indicados no documento "Tabela Salarial" do mês maio/2017, cujos maiores valores registrados são de R\$ 17.524,42 para o cargo de Procurador e R\$ 16.158,25 para o cargo de Assessor Especial da Presidência. Além desses, devem ser mencionados outros 3 salários superando o montante de R\$15.000,00 para os cargos de Coordenadores Adjuntos e Procurador Adjunto.

10.3 No entanto, verifica-se que em dezembro de 2011 o Sr. Evandro Falcão Martins percebia remuneração bruta no valor de R\$ 25.091,13 (peça 10, p. 5), isto é, a Gestão do triênio 2015/2017 contratou este profissional por um valor menor que ele recebeu em dezembro de 2011.

10.4 Contudo, se tomarmos como base os valores indicados no documento de pesquisa salarial, referência do mês de junho/2008 (peça 10, p. 8), elaborado pela CATHO, empresa atuante no mercado de trabalho e especializada na alocação de vagas de emprego, de pronto cabe dizer que tal salário de R\$ 22.500,00 estaria na faixa restrita daqueles mais elevados, contudo neste contexto não poderia ser considerado totalmente incompatível com o mercado, conforme fora alegado nesta Representação.

10.5 Neste documento da CATHO, que nos foi repassado pelo COREN em resposta ao questionamento contido na letra "e" do Ofício de Requisição 01, há dados de uma pesquisa estatística sobre valores dos salários (bruto mensal) para o cargo de Diretor da Área de Tecnologia da Informação (TI), cujos valores variam entre o intervalo inferior de R\$ 11.173,00 até o teto de R\$ 23.288,00, informando inclusive resultado da média, da mediana, do 1º quartil e do 3º quartil.

10.6 Ademais, para efeito de análise complementar dos fatos, cabe suscitar que o Sr. Evandro Falcão Martins recebia como empregado do COREN/SP salário no valor de R\$ 18.694,55 (holerite de agosto/2008), atuando na área de desenvolvimento de sistemas voltados especificamente para atender as demandas finalísticas de TI desse Conselho, o qual inclusive nessa área de aplicativos de software era considerado como modelo de referência do Sistema COFEN.

10.7 Com efeito, importa destacar ainda que em relação a segunda contratação do Sr. Evandro Falcão Martins, efetivada a partir de 8/6/2015, foi apresentada também como justificativa para tal contratação os benefícios advindos em virtude dos resultados dos trabalhos desenvolvidos no período que fora contratado pela primeira vez para desenvolver sistemas específicos para a atividade fim do COREN-MG, haja vista que foi notadamente o responsável direto pela implantação da rede de dados, data center, interligação com as subseções, sítio da internet e principalmente o novo sistema de informática intitulado como Sistema Integrado de Gestão – SIG.

10.8 Os módulos desenvolvidos internamente pela equipe de informática sob sua coordenação teriam gerado considerável economia se comparado notadamente com os altos preços dos sistemas comprados no mercado, a exemplo da experiência vivenciada pelo COFEN, conforme PAD N° 025/2007 e PAD N° 287/2011, cujos extratos dos contratos publicados no DOU, nos dias 26/7/2007 e 3/8/2011, totalizaram o montante de R\$ 3.185.740,80 e R\$ 480.000,00 (peça 10, p. 4) respectivamente.

10.9 Outrossim, foi consignado ainda que a contratação desse profissional visava desenvolver o Portal do Inscrito, o Sistema de Protesto Cartorário e ainda a reformulação do site do COREN-MG, os quais uma vez implantados, notadamente o relativo ao Protesto Cartorário, passaram a proporcionar aumento na arrecadação do referido Conselho.

10.10 Portanto, com base nas informações e documentos levantados, levando-se em conta ainda que o aludido profissional ocupava cargo comissionado de chefe da Unidade de Tecnologia da Informação, tendo direito a receber função gratificada, conforme preconiza a Decisão Normativa 10, de 29/1/2015, não se deve considerar procedente a suposta irregularidade apontada de que o salário pago pelo COREN/MG ao aludido Assessor Especial de Tecnologia da Informação estaria totalmente incompatível com o mercado.

11. **Ocorrência 2:** exercício de jornada de trabalho pelo Assessor Especial de Tecnologia da Informação, Sr. Evandro Falcão Martins, permanecendo duas semanas em Belo Horizonte/MG e as outras duas semanas trabalhando remotamente em São Paulo/SP

11.1 Quanto à análise de suposta irregularidade de que o Sr. Evandro Falcão Martins exercia sua jornada de trabalho, via de regra, duas semanas em Belo Horizonte/MG e as outras duas semanas remotamente em São Paulo/SP, preliminarmente, vale a pena suscitar que o citado empregado não possuía nenhum registro especificando o seu horário de trabalho, conforme pode ser verificado nas anotações contidas no Livro de Registro dos Empregados (peça 12, p. 1).

11.2 Destarte, constata-se que tal profissional não possuía horário fixo de jornada de trabalho. Arelada a tal situação, conforme informação colhida por intermédio de entrevista realizada com a Coordenadora da Unidade de Gestão de Pessoas, Maria Vicentina de Souza Abreu, apurou-se que na segunda contratação do Sr. Evandro Falcão Martins que desde o início de sua contratação, formalizada a partir do dia 8/6/2015, houve acordo entre as partes de que nessa jornada de trabalho seria permitido mensalmente, exercer suas atividades remotamente em São Paulo/SP a cada duas semanas.

11.3 Nesse sentido, de acordo com o Calendário 2016 de trabalho semanal do Sr. Evandro Falcão Martins, verifica-se o detalhamento dos períodos de trabalhos desenvolvidos nas cidades de Belo Horizonte e São Paulo.

11.4 Adicionalmente, vale acrescentar que os documentos obtidos (peça 11, p. 10-18 e peça 12, p. 1-17) relativos ao LOG de Acesso ao Sistemas feitas pelo Sr. Evandro Falcão Martins, quando de sua permanência em São Paulo, dando conta que efetivamente tal profissional fazia de alguma forma acessos aos sistemas do COREN-MG remotamente.

11.5 Entretanto, outro ponto digno de nota, diz respeito aos questionamentos dirigidos a diversos entrevistados ocupantes de cargos comissionados do COREN/MG em relação a qualidade do trabalho desempenhado remotamente pelo Sr. Evandro Falcão Martins nas semanas em que permanecia em São Paulo, se fora observado algum comprometimento a prestação dos serviços de TI ou mesmo se houvera a constatação de algum tipo de deficiência no atendimento às demandas direcionadas à Unidade de Tecnologia da Informação – UTI, que estava sob responsabilidade do indigitado Assessor Especial de Tecnologia da Informação.

11.6 Com efeito, verificou-se que as opiniões colhidas por intermédio das dez pessoas entrevistadas foram em sua grande maioria convergentes no sentido de que não foi observado nenhum comprometimento nem mesmo qualquer problema que desabonasse a atuação do Sr. Evandro Falcão Martins trabalhando dessa forma remotamente, notadamente o testemunho de Rodrigo Coli, Coordenador Adjunto de Infraestrutura da UTI, que toda vez que, por ventura, surgisse alguma pendência para ser resolvida de imediato, a questão era repassada ao Sr. Evandro Falcão Martins sem maiores dificuldades, seja por telefone, por email ou então por aplicativos de celular, tendo em vista sua pronta disponibilidade para proceder ao atendimento e ir em busca para sanar a questão, independentemente do horário que era feito o chamado.

11.7 Sobre esta questão, vale a pena enaltecer que o caso em apreço possui certa similaridade com o chamado teletrabalho, uma modalidade de trabalho a distância já adotado em alguns órgãos da administração federal, inclusive já implantado neste Tribunal.

11.8 Ademais, impende consignar que durante as diversas entrevistas realizadas foram feitos questionamentos aos entrevistados se, por ventura, teriam percebido a existência de algum laço de parentesco ou mesmo algum tipo de favorecimento por parte da Diretoria do COREN-MG em relação ao Sr. Evandro Falcão Martins que poderia ser interpretado como algum tipo de “favorecimento pessoal”, entretanto não houve nenhuma resposta desabonadora.

11.9 Por fim, importa registrar que o Sr. Evandro Falcão Martins foi exonerado em 30/4/2017 (peça 10, p. 3 e peça 12, p. 2) do cargo comissionado de Assessor Especial de Tecnologia da Informação, portanto não mais fazendo parte da relação dos empregados do COREN-MG.

CONCLUSÃO

12. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

13. No que se refere às questões supostamente apontadas como irregularidades, a análise empreendida sobre os documentos e informações colhidas junto ao Conselho dão conta de que não são procedentes, podendo-se concluir que:

a) a contratação do Sr. Evandro Falcão Martins pelo COREN-MG para ocupar o cargo comissionado de Assessor Especial de Tecnologia da Informação, com salário mensal de R\$ 22.500,00, não deve ser considerado como sendo totalmente incompatível com o valor remuneratório de mercado;

b) não se apurou ilicitude e tampouco prejuízo ao COREN-MG pelo exercício da jornada de trabalho do Sr. Evandro Falcão Martins, via de regra, duas semanas em Belo Horizonte/MG e as outras duas semanas remotamente em São Paulo/SP, tendo em vista que concretamente, o trabalho era realizado com a utilização de equipamentos que permitiam o desenrolar efetivo das tarefas mesmo num lugar diferente do que é aquele usualmente ocupado pela pessoa que o está a realizar.



14. Portanto, levando-se em conta ainda o fato de que o Sr. Evandro Falcão Martins foi exonerado desde a data do dia 30/4/2017 do cargo comissionado de Assessor Especial de Tecnologia da Informação, portanto a proposta de encaminhamento a esta representação, salvo melhor juízo, deverá ser pelo ser arquivamento, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

15.2 dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPE/MG e ao Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – COREN/MG;

15.3 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

Secex/MG, em 31 de maio de 2017

(Assinado eletronicamente)
João Batista Diniz Capanema